

O INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

**JOÃO EMÍLIO DE ASSIS REIS¹, CARLOS ALBERTO FERRI², MARCEL FILIPE
SOARES DE SOUZA SILVA³**

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Professor do Instituto Federal do Rio de Janeiro. jotaemilio@gmail.com

² Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP-SP), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Hortolândia, UNASP-HT. carlos.ferri@unasp.edu.br

³ Graduado em Direito pelo Pós-graduando em processo e direito do trabalho pela EPD. Advogado. marcelsilvadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo trazer uma análise geral do novel do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inovação esSa trazida pelo Novo Código de Processo Civil, e como sua utilização será um importante instrumento para a formação de precedente. Assim, o presente estudo não pretende esgotar o tema, mas trazer ao leitor sua funcionalização, procurando demonstrar a importância do instituto em um dos grandes problemas encontrados no sistema judiciário hoje que são as demandas repetitivas. O instituto buscará dar sobrevida ao sistema judiciário brasileiro já que será de extrema importância no sistema de formação de precedentes buscando incessantemente trazer a aplicabilidade da celeridade processual. O estudo buscará, através da utilização do método dedutivo e comparativo, demonstrar a problemática e tratamento das lides repetitivas no sistema processual brasileiro e estrangeiro. Logo após, passará a analisar o IRDR de forma mais específica, mostrando a possibilidade de instauração do instituto, quem têm legitimidade para tanto, os requisitos para a instauração, o procedimento e o julgamento do instituto, até se chegar nos recursos cabíveis e a possibilidade de revisão da tese. Para tanto, serão buscadas informações na legislação nacional, com foco nos artigos 976 a 987, do Código de Processo Civil de 2015, na doutrina e em jurisprudências.

Palavras-chave: Demandas Repetitivas; Precedentes; IRDR.

THE INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS AS AN INSTRUMENT FOR THE FORMATION OF LEGAL PRECEDENTS

ABSTRACT

This article aims to provide a general analysis of the novel Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR), an innovation that is brought about by the New Code of Civil Procedure, and how its use will be an important tool for setting precedents. The present study does not intend to exhaust the subject, but to bring the reader its functionality, seeking to demonstrate the importance of the institute in one of the great problems encountered in the judiciary today that are repeatedly demanded. The institute will seek to survive the Brazilian judicial system

that will be extremely important in the system of precedent formation, incessantly seeking to bring a procedural application of speed. The study will seek, through the use of the deductive and comparative method, to demonstrate a problem and treatment of repetitive disputes in the Brazilian and foreign procedural system. Soon after, proceed to analyze or IRDR in a more specific way, showing the possibility of instituting the institute, who has the legitimacy to do so, the instituting requirements, the procedure and the judgment of the institute, until arriving at the appropriate appeals and the possibility of thesis review. To this end, information on national legislation will be sought, focusing on articles 976 to 987 of the 2015 Code of Civil Procedure, doctrine and jurisprudence.

Keywords: Repetitive demands; Precedents; IRDR.

1 INTRODUÇÃO

É de se admirar a quantidade de processos que se encontram em tramitação nos vários tribunais que temos hoje pelo país. Diante dessa situação, há uma ideia na sociedade como um todo, que é por morosidade exclusiva e dolosa da “justiça”, que não ocorre um desfecho das demandas, como se o judiciário não tivesse o interesse em trabalhar.

Isso muito se deve, pelo acúmulo de processos estagnados no sistema hoje. Mas é interessante notar que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CPJ), ao final de 2013, nota-se que ocorre justamente ao contrário, os juízes vêm trabalhando mais a cada ano e, conseqüentemente, o judiciário como um todo também têm trabalhado mais.

Cada juiz brasileiro, sentenciou, em média, 1.450 processos, volume 1,4% superior quando comparado ao ano de 2011. Na realidade, o que se nota a cada dia é o aumento no número de demandas do judiciário, segundo a revista Consultor Jurídico, até o ano de 2010 existiam cerca de 86,6 milhões de processos parados junto ao judiciário; no ano de 2013 segundo dados do CNJ, esse número era de 92,2 milhões de processos. A taxa de congestionamento processual chegou a 70% no mesmo ano, exemplificando a cada 100 processos que um juiz recebia apenas 30 deles transitavam em julgado.

A grande verdade é que o judiciário não consegue dar conta do número de reclamações que chegam a ele atualmente. Assim, em uma tentativa de desafogar e melhorar o sistema processual, nasceu o novo Código de Processo Civil.

Dentro dele, pode-se observar que houve uma atenção especial do legislador às demandas repetitivas, sendo criados, aderidos e melhorados instrumentos que tragam mais segurança jurídica, celeridade e economia processual, procurando a todo o momento melhorar o sistema de formação de precedentes.

Em face disso, é importante discutir, aquele que, para muitos, é a maior inovação trazida pelo legislador ao Novo Código de Processo Civil (NCPC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que está contido dentro do NCPC nos artigos 976-987.

2 METODOLOGIA

A metodologia se faz necessária, pois é ela que baliza os caminhos da pesquisa, dando a esta, um caráter científico. Sob o ponto de vista da sua natureza, a metodologia é aplicada, pois, objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais (PRODANOV e FREITAS, 2013; SILVA e MENEZES, 2005).

Permeando a abordagem, a pesquisa é qualitativa; pois, considera que há uma relação estreita entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo inseparável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números (PRODANOV e FREITAS, 2013, SILVA e MENEZES, 2005, GIL, 2008).

E, por fim, os **procedimentos utilizados**, ou seja, a maneira pela qual se obtém os dados necessários para a elaboração da pesquisa, que é **bibliográfica**, pois, elabora-se o conteúdo apresentado a partir de materiais já publicados, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos (SILVIA e MENEZES, 2005; GIL, 2008; LAKATOS e MARCONI, 2003).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

3.1 Tratamento processual civil brasileiro para as ações em massa, antes do NCPC 2015

O Direito processual brasileiro, por ter sua base majoritariamente “fundamentada no sistema romano-germânico (*civil law*)” (MARINONI, ARENHART, MITIEDERO, 2015, p. 76), tem como preocupação principal a resolução de conflitos individuais, encontrando assim, com o passar do tempo, um problema de difícil resolução, no que diz respeito às demandas repetitivas.

Os instrumentos tradicionais já não conseguem mais chegar a seu objetivo, criando assim um alto número de processos estagnados nos judiciários de todo o Brasil. Mostrando assim a ineficácia dos instrumentos existentes em conseguir julgar as ações repetitivas. Em uma tentativa de desafogo, foram criados microssistemas para julgar ações coletivas, mas isso logo se mostra ineficaz, visto que não possui regras próprias para as demandas em massa.

Arenhart aponta que:

{A} Falta de percepção da relevância da tutela coletiva para o próprio poder judiciário, como instrumento legítimo para que esse órgão possa desempenhar sua função, acaba por repercutir, no seio da instituição, com a criação de outros instrumentos que realizem essa finalidade. Paradoxalmente, então, vê-se o Poder judiciário diminuir o campo de atuação da tutela coletiva e, ao mesmo tempo, encontrar alternativas para poder gerir a quantidade de casos idênticos que lhe é submetida (2013, p. 77).

Nesse sentido, da falta de efetividade dos instrumentos existentes, podemos citar a ação civil pública, que foi provavelmente o maior dos avanços no sentido de resolver o problema das ações em massa, mas que, mesmo assim, mostrou-se ineficiente em impedir a massificação de demandas.

“A ação civil pública, muito embora tenha se mostrado um grande avanço, não conseguiu impedir o fenômeno da massificação das demandas”(MARINONI, ARENHART, MITIEDERO, 2015, p. 76).

Guilherme Rizzo Amaral (2011, p. 256) aponta dois fatores para isso:

1º) A competência para se propor tal ação, é provinda de um rol taxativo e extremamente exclusivo da lei n. 7.347/85 e da Constituição Federal/ 88, art.129.

2º) Quanto ao tratamento dos direitos individuais homogêneos, a impossibilidade de a decisão fazer coisa julgada contrária em relação a coletividade.

Portanto, o legislador se viu em uma situação delicada, pois, a cada dia que se passa, o número de demandas repetitivas só aumenta, causando um congestionamento no judiciário que nenhum juiz, desembargador, ministro, estava sendo capaz de dirimir.

Mas, é papel do legislador buscar os meios para criação de novos instrumentos que se façam suficientes para resolver também as lides em massa; com este pensamento e baseado no direito estrangeiro, o legislador introduz ao nosso sistema processual um novo instituto, trata-se do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Nas palavras de Aluísio G. Mendes e Sofia Temer:

O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o assoberbamento do Poder judiciário com demandas seriadas (2015, p. 284).

4. SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Desde o anúncio do advento do IRDR ao ordenamento jurídico brasileiro, doutrinadores e operadores do Direito têm se manifestado a respeito do tema. Como exemplo, Oliveira aduz a respeito do tema:

Dentre as inúmeras modificações trazidas pelo NCPC/15, uma delas ganha notável destaque e tem chamado a atenção dos operadores do Direito, por significar a mais efetiva e importante mudança para o processo civil brasileiro. Trata-se da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). (Grifo nosso) (OLIVEIRA. 2015, p. 107)

O instituto se encontra disposto nos artigos 976 a 987, do Código de Processo Civil de 2015.

4.1 Conceito e Caracterização

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas está previsto em nosso ordenamento jurídico, no NCPC/15, nos artigos 976 a 987. Ele foi concebido com o objetivo de promover maior racionalidade ao julgamento das ações de massa, de modo a impedir decisões discrepantes sobre uma mesma questão de direito presente em ações repetitivas.

O disposto no artigo 928 do Novo Código de Processo Civil, aduz que:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual (BRASIL, 2015, on-line).

O IRDR objetiva promover uma Justiça mais célere e efetiva a serviço da população, através da criação de “uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica” (WAMBIER, 2015, p. 1397).

Segundo Eduardo Talamini (2016, on-line), o IRDR;

Trata-se do mecanismo que permite aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito.

Fredie Didier Jr. (2016, p.605) também aduz que “um dos objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas é a formação concentrada de precedentes obrigatórios”.

O IRDR surge como uma forma mais concreta de formação de precedentes logo, é muito possível que o instituto, desde que bem aplicado, tenha a capacidade de desafogar o judiciário. Importante destacar que o IRDR não possui caráter preventivo. Entretanto, mesmo o instituto não possuindo tal atributo, parte da doutrina ainda carrega a esperança de vê-lo tendo essa personalidade, aduz Maria Theresa Wambier (WAMBIER, 2015. P. 1398), que:

Não se pode exigir, para o uso do expediente do incidente de julgamento de demandas repetitivas, que já haja milhares de ações em curso versando a mesma matéria, como costuma ocorrer no Brasil. O que se quer com a exigência legal é o que instituto não tenha somente a função PREVENTIVA em relação a divergências jurisprudenciais. Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasados de uma e de outra posição

Basílio também explica:

(...) O IRDR não poderá ser instaurado de forma preventiva, para sanar situações de potencial ou iminente multiplicação de processos, que versem sobre o mesmo tema de direito. É necessário, portanto, que se constate, efetivamente, a existência de repetição de processos em curso contendo a mesma controvérsia de direito para justificar a sua instauração (2016).

4 PRESSUPOSTOS

Um dos pressupostos necessários para instaurar o incidente é a “efetiva repetição de processos” em que se controverta “sobre a mesma questão unicamente de direito”, como aduz o art. 976, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo Talamini (2016), não basta a mera perspectiva de que venham a existir muitos processos em que se discuta a mesma questão jurídica. A multiplicidade de processos já tem de existir, ser “efetiva”, e não meramente potencial.

A questão repetitiva precisa referir-se a uma questão de direito. Pode ser uma questão material se vier a ser julgado no âmbito de recurso no STF ou STJ, como se observará mais à frente, como aduz o art. 928, I, II e § único, NCPC:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Eduardo Talamini ainda faz uma observação interessante a respeito de pressupostos, contida no art. 976, II, NCPC, leia-se:

Mas não basta a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica. Há um requisito cumulativo (“simultâneo”, diz a lei). É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II) – o que se terá quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR.

É importante ressaltar que mesmo que ocorra, “a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”, conforme disposto no art. 976, § 3º.

Em suma, podemos dizer que se trata de um instituto que, para funcionar, necessita de questões processuais idênticas, que busca uniformizar a jurisprudência a respeito do tema dentro dos tribunais de primeira e segunda instância trazendo mais celeridade e segurança jurídica.

4.2 Aplicação

Apresentadas as características do IRDR, passa-se a discutir sobre a sua aplicação; podemos afirmar que o IRDR é um incidente processual, a discussão é se ele é um incidente processual de procedimento acessório ou se o mesmo é de procedimento próprio. Contextualizando, nas palavras de Scarance Fernandes (*apud* STRELOW, 2015, p. 30), o incidente constitui:

Momento novo, formado de um ou mais atos não inseridos na sequência procedimental, que possibilitam a decisão da questão incidental ou o exame dos pressupostos de sua admissibilidade no processo.

Fernandes (*apud* ROCHA, 2015, p. 31) ainda aduz que, “se a situação do incidente for muito complexa, faz-se necessária a criação de um procedimento próprio”, o que é o caso do IRDR.

Vale destacar do que fora supracitado, que o objeto do IRDR versa sobre questões de direito material ou processual, no que tange a discussões de ações de massa. Rocha observa que:

O incidente, será desencadeado a partir de um processo individual, que verse sobre questão unicamente de direito e que se repita reiteradamente em outras demandas. O IRDR será instaurado no âmbito dos tribunais, os quais julgarão a questão de direito, fixando uma tese jurídica que será aplicada a todos os demais processos que versem sobre a mesma questão. Desse modo, todas as ações que tratem da questão julgada no IRDR serão decididas no mesmo sentido, de forma a se preservarem os princípios da isonomia e segurança jurídica (RODRIGUES *apud* ROCHA, 2015, p. 31).

Cumprindo assim o disposto no artigo 976, I e II, novo Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BRASIL, 2015, on-line).

Comprovado o cabimento do instituto, os legitimados podem se valer de seu direito de propositura do IRDR, aduz o art. 977, CPC;

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (BRASIL, 2015, on-line).

Nesse ponto, vale a seguinte ressalva, o legislador, na criação do instituto, não esclareceu como os legitimados para a propositura do IRDR poderão saber se o tema desejado para apreciação de fixação de tese é ou não motivo de repercussão geral. Assim, tal ponto, ao menos na legislação, não têm um parâmetro muito claro para se valer como base.

Instaurado o procedimento, o instituto deve passar pelo juízo de admissibilidade, que será realizado pelo tribunal competente, ou seja, no local em que foi instaurado o procedimento. Se admitido, deverá ser registrado em cadastro próprio e guardado em banco de dados do próprio tribunal que comunicará de imediato ao CNJ, que é o responsável para fazer a publicização do instituto.

Conforme disposto no art. 979, caput e § 1º:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. (BRASIL, 2015, on-line).

Após instaurado, todas as outras ações que versam sobre o tema deverão ser suspensas até que se resolva a lide principal, motivo da instauração do incidente. O prazo para ser julgado o incidente será de até 1 ano, tendo preferência sobre outras demandas em tramitação, salvo as que resolvam réu preso e pedido de HC. Julgado o incidente, a tese nele aplicada será válida para todos os outros processos que versarem sobre o mesmo tema.

4.3 Legitimidade

A legitimidade é um dos pressupostos da condição da ação. Existem várias classificações quando tratamos de legitimidade, dentro do que nos interessa, ou seja, o IRDR, podemos destacar a legitimidade para a instauração de incidentes processuais:

Fernandes aponta que, “a formação do procedimento incidental poderá ocorrer não só por ato das partes, mas também por provocação de terceiros e por ato de ofício do próprio juiz” (2016, P. 45).

A legitimidade para propor o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segue a linha de pensamento supracitada. Podendo assim, os elencados no art. 977 do Código de Processo Civil, propor o IRDR.

Faz reforço ao previsto pelo legislador as palavras de Didier Jr (2016, p. 632), que aduz:

Além do juiz ou do relator, o IRDR pode ser instaurado por provocação de qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal ou de qualquer outro processo em que a questão se repita. Também podem requerer a instauração do IRDR o Ministério Público e a Defensoria Pública.

De acordo com o art. 977, Código de Processo Civil, no IRDR, os legitimados para propor o incidente são:

- a) Juiz ou Relator;
- b) Partes;
- c) Ministério Público;
- d) Defensoria Pública.

Observações:

Pelo exposto, podemos resumir a legitimidade no IRDR da seguinte forma;

- É facultado ao juiz e o relator suscitar o IRDR de ofício;
- Se o processo é no tribunal só o RELATOR poderá suscitar o IRDR;

- Caso não seja o responsável por suscitar o IRDR, o Ministério Público participará do mesmo como fiscal da ordem jurídica segundo previsão legal. Além disto, o membro do Ministério Público assume a titularidade do incidente caso ocorra desistência ou abandono do processo;
- A legitimidade da Defensoria Pública é restrita à defesa dos hipossuficientes.
- O juiz e o relator suscitam o incidente por ofício; os demais legitimados, por petição (BRASIL, 2015, on-line).

4.4 Instauração

A instauração do instituto é possível a partir do pedido de um dos legitimados elencados no art. 977, do novo Código de Processo Civil. Como teoria do reforço, pode-se dizer que: o incidente poderá ser suscitado de ofício, pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator (art. 977, I), pode ser interposto por requerimento das partes (art. 977, II), ou ainda pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, por petição (art. 977, III).

Segundo Dantas, o pedido para instaurar o instituto aqui estudado deverá ser endereçado, “ao tribunal Federal ou Estadual ao qual o juízo em que tramita a ação seja vinculado” (2015, p. 2180). O pedido apresentado, “deverá estar instruído com prova pré-constituída”, feita a prova, esta deverá mostrar que obedece aos requisitos necessários para a instauração do IRDR (2015, p. 2180).

Outro ponto importante a ser colocado, é que, para a instauração do referido instituto, não se faz necessário o recolhimento de custas, conforme previsão legal, disposta no art. 976, § 5º, novo Código de Processo Civil.

O IRDR também conta com um diferencial que é o de não possuir prazo próprio, podendo assim “ser instaurado a qualquer tempo, desde que feito antes do julgamento da demanda” (MARINONI, 2015, p. 579-581).

Como já fora supracitado, o pedido deverá ser distribuído junto ao respectivo tribunal competente para julgamento. Após sua distribuição, o pedido deverá passar por um juízo de admissibilidade, para que se possa averiguar a existência dos pressupostos necessários para que o andamento do pedido prossiga. Como se observa no art. 981, Código de Processo Civil.

Inexistindo quaisquer dos pressupostos para a instauração do instituto em estudo, o pedido para sua instauração será negado; no entanto, tal impedimento cessará a partir do momento que o (s) pressuposto (s) ausente (s), sejam levantados. Tal previsão se encontra no art. 976, § 3º:

O panorama muda se o IRDR vier a ser admitido. Ocorrendo o feito, o instituto deverá ser registrado em um banco eletrônico de dados, com todas as informações necessárias, sobre determinadas questões de direito. Estes dados serão armazenados do próprio tribunal em que tramita (BRASIL, 2015, on-line).

Haverá também um outro banco de dados, este agora sob chefia do CNJ, para que o mesmo, possa se tornar de conhecimento público, em outras palavras, que ocorra a sua publicização. Como pode-se observar no art. 979 § 1º:

Passado o procedimento supracitado, o relator suspenderá, por ordem judicial, todos os processos individuais e coletivos que tratem sobre o objeto em discussão no IRDR, tal previsão, se encontra no art. 982, I.

Vale lembrar que o acolhimento do IRDR não é motivo para uma não aceitação de pedido de tutela de urgência, desde que atenda aos requisitos necessários para seu acolhimento. art. 982, §2º.

Outro ponto que merece nossa atenção é em caso de cumulação de pedidos. Tal dúvida é muito bem respondida pelo enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas (FPP), Schlickmann aduz que:

205. (art. 982, caput, I e §3º). Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas (2016, on-line).

Podemos destacar, também, que as partes poderão requerer a suspensão dos processos (que versem sobre o mesmo tema suscitado no IRDR) em todo território nacional, junto ao STF e STJ. Tal previsão se encontra no art. 982, NCPC.

Segundo Marioni, Arenhart e Mitiedero, “Essa suspensão tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, de modo a resguardar a unidade na interpretação do direito” (2015, p. 584).

Mas, caso não sejam interpostos recursos, especial (STJ) e extraordinário (STF), contra a decisão supracitada, os processos voltam ao seu trâmite regular. Tal previsão é feita no art. 982, § 5º, NCPC.

No que se refere a decisão que suspende todos os processos em âmbito nacional, é importante ressaltar que a ela não cabe recurso, pois “essa determinação da suspensão pelo relator é ato vinculado que faz parte do incidente e, portanto, é irrecorrível” (DANTAS, 2015, p. 2189).

Ou seja, se alguma parte, de algum processo achar que seu caso é diferente e, portanto, não se encaixa ou se encaixa, dentro dos parâmetros dos processos que foram suspensos. Nesses casos, as partes deverão demonstrar a distinção ou a identidade entre a controvérsia submetida ao IRDR.

No que tange ao instrumento processual cabível para provar tal distinção, o NCPC deixa claro que deve ser utilizado os recursos especial ou extraordinário. Aduz o art. 987, do Código de Processo Civil de 2015: “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”.

O que o legislador fez foi se utilizar por “analogia a utilização das regras previstas para diferenciar os recursos especiais e extraordinários” (DANTAS, 2015, p. 2190).

4.5 Publicidade

A quantidade de pessoas com direitos homogêneos, vinculados as demandas repetitivas é a razão que fundamenta a aplicação do princípio da publicidade dos atos processuais.

Os instrumentos de solução de lides massificadas, são causas que interessam sempre a um grande número de pessoas; a sociedade, de forma geral, tem esse interesse pois “os efeitos do julgamento e definição de uma tese jurídica, (...), geram repercussão social, econômica e também política” (DANTAS, 2015, p. 2190).

Portanto, a eficácia das decisões em massa precisa de publicidade para atingirem um grau de eficácia aceitável, neste sentido, podemos nos utilizar das palavras de Marioni, Arenhart e Mitiedero, “a fim de serem eficazes os instrumentos de decisão em bloco, as informações acerca das demandas a eles submetidas devem ser de fácil acesso aos possíveis interessados e ao próprio poder judiciário” (2015, p.578).

O legislador, sabedor de tal condição, tratou de resolver tal situação, colocando uma previsão a respeito do tema no Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que a instauração e o julgamento do IRDR devem conter ampla publicidade. Para isso, foram incumbidos de tal tarefa os tribunais e o CNJ, tendo assim a responsabilidade da publicização.

A importância de se respeitar o princípio da publicidade é muito bem abordada por Didier e Cunha que aduzem.

A divulgação e a publicidade dessas informações são fundamentais para (a) permitir que os juízos tenham conhecimento do IRDR; (b) viabilizar a intervenção de partes de outros processos e de amici curiae, que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas (2016, p. 606).

Para que a publicização se torne possível, são necessários que os Tribunais e o CNJ trabalhem arduamente, desempenhando papel importantíssimo no nosso sistema processual, sendo estes descritos no NCPC, no art. 979, *caput*, § 1º.

Portanto, para que a informação chegue a todo território nacional, faz-se necessário que os tribunais, assim que registrarem as informações, passem de imediato ao CNJ, este, por sua vez, incluirá as informações recebidas no registro eletrônico nacional, previsto no *caput* do dispositivo supracitado.

O “acesso a informações sobre as ações submetidas ao procedimento e o julgamento de incidentes é condição” para que o instituto novel, trazido pelo legislador ao nosso ordenamento jurídico, tenha sucesso e eficiência dentro daquilo que se espera dele (LÉVY, 2011, P. 176-177).

(...) É indispensável que os recursos de tecnologia e a interligação informática de todos os tribunais do país, centralizados no CNJ, possam obrar a favor da segurança jurídica almejada pela reunião de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, sob pena de se perder as vantagens de sua coletivização (LÉVY, 2011, p. 176-177).

A citação supracitada demonstra a importância da publicização, suas funções dentro do instituto são das mais variadas possíveis, podemos destacar:

Auxílio aos juízes e as partes na identificação das causas a serem suspensas. E para possibilitar essa identificação, o legislador, inseriu o §2º, do art. 979, do Novo Código de Processo Civil, que aduz:

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, **no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.** (grifo nosso)

Como já é sabido, os interessados poderão vir a intervir no feito e essa intervenção só tem condições de ser realizada a partir da tomada de conhecimento, pelos interessados. A manifestação de interessados na controvérsia está prevista no art. 983, do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, para que esta intervenção seja possível, é preciso que as informações sobre o incidente sejam acessíveis ao indivíduo. Além de que, as informações a respeito do julgamento do incidente, possibilitam “que o efeito vinculante do julgamento seja mais amplo e concreto” (NEVES, 2015, P. 506).

Por fim, o IRDR não pode ser confundido com os casos de repercussão geral, sendo, inclusive, incabível o incidente quando um dos tribunais superiores já tiver recurso para definição de tese de questão de direito material ou processual repetitiva, nos termos do §4º do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015.

4.6 *Amicus Curiae*

O *amicus curiae* já é um instituto muito presente e ativo em nosso ordenamento jurídico. No que se refere a sua aplicabilidade do instituto dentro do IRDR, encontra-se previsto no art.983, do Código de Processo Civil de 2015.

Outro ponto que merece atenção é o fato de não haver limite ao número de *amicus curiae* a serem ouvidos, a limitação é feita apenas ao número dos que irão falar em juízo, leia-se.

Não há limitação ao número de *amici curiae* a serem ouvidos no IRDR, o que se coaduna com a importância do incidente estudado, o qual transcende o interesse das partes do processo e reveste-se de interesse público. O que pode haver é a limitação quanto ao número de *amici curiae* que poderão proferir sustentação oral na sessão de julgamento, a fim de se evitar o prolongamento excessivo da sessão (YOSHIKAWA *apud* ROCHA, 2015, p. 61).

Os poderes que os *amici curiae* terão serão definidos pelo juiz de direito, conforme disposto no art. 138: § 2º, “Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*” (BRASIL, 2015, on-line).

A interposição de recursos pelo *amicus curiae* é vedada pelo legislador, como observa-se: “§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência **nem autoriza a interposição de recursos (...)**” (grifo nosso).

No entanto, o próprio dispositivo faz duas ressalvas, leia-se o art. 138, § 1º e o § 3º do referido artigo:

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. (grifo nosso).

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015, on-line).

O relator do processo, após ouvir as partes e os demais interessados, dando-lhes os 15 (quinze) dias para manifestação ou solicitação no que couber, e dando prazo para manifestação do Ministério Público que é de 15 dias, segundo disposto no art. 983 NCPC, observará o disposto no art. 983, § 2º que aduz: “Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente”.

Finalizando, Neves (2015) ressalta que mesmo que “Ministério Público se mantenha inerte o prosseguimento do feito continuará, pois não há exigência para uma efetiva manifestação do MP, apenas a intimação do órgão”.

5. JULGAMENTO

Para que aconteça o julgamento, o relator, deverá expor o objeto do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em consonância com o art. 984, I, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente (BRASIL, 2015, on-line).

Feito isto, poderão, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, improrrogáveis, o autor e o réu da ação originária do incidente sustentarem as suas razões, além do Ministério Público em igual tempo. A seguir, dá-se a oportunidade aos demais interessados, pelo prazo de 30 (trinta) minutos divididos entre todos. No que se trata deste aspecto, vale ressaltar que se faz a exigência da inscrição de tais interessados pelo período mínimo de quarenta e oito horas de antecedência (art. 984, II, a, b), conforme disposto no § 1º, da referida lei, dependendo do número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

O prazo máximo para julgamento do incidente deverá ser de um ano, tendo preferência na tramitação, exceto quanto aos *habeas corpus* e processos com réu preso, conforme disposto no ar, 980, NCPC.

Mendes e Temer fazem importante ressalva:

Este prazo poderá ser prorrogado, desde que mediante decisão motivada, o que poderá ocorrer quando houver a manifestação de muitos interessados e necessidade de amadurecimento do debate para fixação da tese. (2015, P. 283)

A fixação de prazo para julgamento do incidente fundamenta-se na garantia constitucional da duração razoável do processo, explicita no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e, agora, do art. 4º do novo Código. Com efeito, a tramitação célere dos meios diferenciados para resolução de conflitos repetitivos e fundamental para a higidez dos institutos, sob pena de tais instrumentos caírem em descredito e não propiciarem a economia necessária (2015, p. 332).

Portanto, diferentemente do que acontecia anteriormente com os “recursos excepcionais repetitivos, o art. 980 do NCPC determina que o IRDR deverá ser julgado no prazo máximo de um ano” (OLIVEIRA, 2015, p. 107). Por isso, ele tem preferência em relação a todos os demais feitos, exceto os processos criminais que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (OLIVEIRA, 2015, p. 112).

Essa preferência na hora do julgamento, dada pelo legislador ao IRDR, “visa priorizar o julgamento do incidente e evitar o aumento do congestionamento do judiciário, justamente o problema que o IRDR quer evitar”(MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 578).

Quanto à possibilidade de prorrogar este prazo, Aluísio G. Mendes aduz:

Este prazo poderá ser prorrogado, desde que mediante decisão motivada, o que poderá ocorrer quando houver a manifestação de muitos interessados e necessidade de amadurecimento do debate para fixação da tese (MENDES, 2015, p. 316).

Findo, o prazo supracitado, caso o IRDR não venha a ser julgado, “cessa a suspensão dos processos em tramitação, salvo fundamentação em contrário do relator, ou, quando julgado o IRDR, não for interposto recurso extraordinário ou especial” (ROCHA, 2015, p. 63).

A suspensão das demandas viabilizara, após o julgamento do IRDR, a aplicação da tese jurídica fixada pelo tribunal “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal” (grifo nosso), tal como prevê o art. 985, inciso I, do NCPC, outorgando efeitos expansivos a esse julgamento (OLIVEIRA, 2015, p.239).

Um ponto que merece atenção é o fato de que, mesmo que o autor do incidente vier a desistir do processo ou abandoná-lo, o julgamento deve ocorrer, conforme disposto no art. 976, § 1o, o Código de Processo Civil de 2015 que aduz: “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. O motivo para o legislador ter criado tal previsão é bem exposto por Daniel Amorim Assumpção Neves, leia-se:

(...) impede que as partes interessadas em evitar a fixação de tese jurídica contrária a seus interesses se organizem para convencer o autor do processo que deu causa à instauração do incidente a desistir ou abandonar (desistência tácita) seu processo visando por consequência a extinção do incidente processual ora analisado. (NEVES, 2015, p. 537).

Mesmo tomando medidas preventivas a respeito da desistência, o legislador se preocupou em deixar assegurado medida cabível em caso de desistência da parte, ficando a encargo do fiscal da lei, ou seja, o Ministério Público deve intervir como titular da ação em tais casos, tal previsão se encontra elencada no art. 976, § 2º, que aduz:

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono (BRASIL, 2015, on-line).

Finalizando, o prazo de até 2 (dois) anos para o julgamento de uma possível fixação de tese em IRDR, é para que se tenha um tempo razoável de debates a respeito da tese que pleiteia fixação.

5.1 Efeitos do julgamento

Findo o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e se dando o seu conhecimento, alguns efeitos jurídicos surgem, ou seja, os efeitos do julgamento do IRDR são vistos agora praticamente.

Podemos começar citando o fato de que, findo o julgamento, diferentemente de outros casos, este não faz coisa julgada, como explica Bruno Dantas:

Por não haver julgamento da lide, não há que se falar em coisa julgada, mas sim em efeito vinculante da interpretação fixada acerca da tese jurídica submetida ao incidente (2015, p. 254).

Isto acontece pelo fato de que as decisões advindas do julgamento do IRDR são conhecidas como “decisões quadro”, ou seja, as “decisões que ali saírem, serão aplicadas aos demais processos que versem sobre a mesma **questão jurídica**”. Importa enfatizar o grifo feito na questão jurídica pois, o IRDR não julga a demanda em que se originou, mas apenas a questão jurídica nela contida.(Grifo Nosso) (MENDES e TEMER, 2015, p. 66).

O principal efeito que será sentido, quando do julgamento do IRDR, será a aplicação da tese fixada a todos os processos que vierem a versar sobre o tema. Um detalhe muito importante é que a tese será aplicada apenas dentro da área de jurisdição do tribunal que emitiu a sentença.

Portanto, se o instituto vier a julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a regra geral diz que a tese fixada valerá única e exclusivamente para o estado de São Paulo. Ou ainda, se o incidente for julgado pelo Tribunal Regional Federal (TRF), 3º região, a tese ali fixada valerá única e exclusivamente para os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

O disposto acima se trata da regra geral, ou seja, a aplicação do IRDR regionalmente. A exceção acontece quando houver julgamento de mérito em recurso extraordinário ou recurso especial, “pois, a tese ali fixada vinculará todos os processos em que se discuta a questão jurídica decidida no IRDR em todo o território nacional” (ROCHA, 2016, p. 168).

Frise-se que a decisão vinculará sempre que houver julgamento do mérito, tenha sido a questão julgada procedente ou improcedente, ou seja, de forma favorável ou desfavorável à coletividade. Essa vinculação da tese fixada no julgamento do incidente é praticamente absoluta. O regime procedimental não optou pelo sistema de inclusão, ou de *opt-in*, em que somente são atingidos pela decisão quem optar previamente pela submissão ao decidido. Também não tem o particular o direito de optar por prosseguir a ação individual e não se submeter ao julgamento a ser proferido no âmbito incidente, como ocorre nas *classactions* norte-americanas, em que se adotou o sistema de *opt-out*(direito de autoexclusão). (ABBOUD *apud* ROCHA, 2015, p. 69)

Vale ressaltar que no que tange ao aspecto temporal, “o efeito vinculante é “pro futuro”, ou seja, que inclusive “as ações futuras que trate, da mesma questão de direito julgada no IRDR serão abrangidas pela tese firmada”, como disposto no art. 985, II, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

II - Aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 (BRASIL, 2015, on-line).

Se tratando ainda dos casos futuros, surge a seguinte questão, surgindo demanda que verse sobre assunto já debatido em IRDR, qual deve ser o proceder do juiz e relator?

O legislador procurou elucidar o tema afirmando que o juiz está autorizado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a tese fixada no IRDR, independente da citação do réu, desde que a causa dispense fase instrutória, como se observa o disposto no art. 332, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (BRASIL, 2015, on-line).

E no que se refere aos Tribunais de Justiça, o relator será o responsável pela negativa ou não de provimento recursal que contrarie o firmado no incidente, como observa-se no art. 932, IV e V, alíneas respectivamente “c”:

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento ao recurso que for contrário a:

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (...).

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (BRASIL, 2015, on-line).

Vale lembrar também que os efeitos do julgamento do IRDR serão sentidos até o âmbito dos tribunais especiais. Mesmo os juizados especiais fazendo “parte de um microsistema dentro do poder judiciário, e não tendo que se submeter aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais”, há previsão legal de que as decisões providas do IRDR valerão também para os juizados especiais (ABBOUD *apud* ROCHA, 2015, p. 71).

Leia-se a previsão legal:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;** (Grifo nosso)

Portanto, surgindo novas demandas futuras, que versem sobre questão de direito já discutida e decidida em incidente preteritamente julgado, o entendimento ali concebido, deverá ser aplicado ao caso concreto.

Assim, a aplicação da tese não é facultada ao magistrado, tendo, portanto, caráter obrigacional, visto que o caráter do IRDR é vinculante. Cabendo em caso de descumprimento do mesmo, a reclamação, conforme disposto no art. 985, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”(BRASIL, 2015, on-line).

A abrangência da tese até os juizados especiais, mesmo sendo inovador e uma demonstração clara da tentativa do legislador em desafogar o judiciário, é um ponto que ainda precisará de discussão e observação por parte da doutrina, como exposto por Aluísio G. Mendes:

Embora desejável que a decisão tenha força vinculante também aos processos que tramitam em juizados especiais, com a suspensão dos feitos e a aplicação da tese jurídica, será necessária compatibilizar o instituto com o microssistema dos juizados, notadamente quanto ao cabimento de recursos e competência para julgamento, notadamente diante da inexistência de hierarquia entre os juizados e os tribunais estaduais e regionais, um dos fundamentos para a força vinculante vertical do precedente (2015, p. 283).

Finalizando, o legislador fez uma previsão interessante no art.985, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que aduz:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (BRASIL, 2015, on-line).

Isso significa que tais órgãos “poderão editar atos normativo visando à adequação da conduta desses prestadores de serviço”. Isso tende a tornar o IRDR mais eficaz, “uma vez que muitas ações deixarão de ser ajuizadas em decorrência da adequação da realidade à tese fixada” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 579).

6. RECURSOS

Como já fora dito preteritamente, “o juízo de admissibilidade do IRDR será realizado pelo órgão competente para julgá-lo”. Do entendimento ali fixado, ou seja, aceito ou não o pedido de instauração, para que sejam mantidos princípios basilares do direito processual, o legislador deixou previsto as formas de se recorrer de tais decisões, muito bem exposta por Daniel Amorim Assumpção Neves.

(...) Da decisão que inadmite o incidente cabe recurso especial (STJ), e da decisão que julga o incidente no mérito cabe recurso especial e extraordinário. E de todas essas decisões cabe o recurso de embargos de declaração (2015, p. 538).

Vale destacar que os recursos para os tribunais superiores terão efeito suspensivo, conforme disposto no art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação as decisões proferidas pelo relator, ocorrerão “durante a tramitação do incidente o relator proferirá decisões monocráticas interlocutórias” (2015, p. 238), tais decisões são recorríveis por meio de agravo interno, conforme previsto no art. 1021, do Código de Processo Civil de 2015, que aduz:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (BRASIL, 2015, on-line).

Quanto a admissão de terceiro interessado e *amicus curiae*, ela é irrecorrível por força de lei, conforme disposto no art. 138.

Conforme já fora tratado preteritamente no presente trabalho, contra o descumprimento de tese firmada no incidente caberá reclamação, conforme previsto no art. 988, IV, que aduz:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015, on-line).

O local para propositura da reclamação, é informado no § 1º, do mesmo artigo que aduz:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (BRASIL, 2015, on-line).

Finalizando, contra todas as decisões, é cabível embargos de declaração, no que se refere a eles, Mendes faz uma importante ressalva, “serão cabíveis os recursos de embargos de declaração, caso presentes os vícios do art. 1.022, NCPC” (2015, p. 319).

6.1 Revisão da Tese

A revisão da tese fixada no julgamento do incidente, encontra amparo legal no art. 986, NCPC, que aduz:

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III (BRASIL, 2015, on-line).

Os legitimados que o artigo supracitado se refere são Ministério Público e Defensoria Pública respectivamente, “Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”. (BRASIL, 2015, on-line).

Assim, provando-se que a tese fixada inicialmente não tem mais eficácia, como à época em que fora criada, é possível pedir a sua revisão.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou realizar uma análise geral do IRDR, passando por todo o procedimento mostrando a funcionalidade do instituto.

Vale relembrar que, apesar do instituto já estar em vigor, ainda é motivo de debates entre os profissionais do Direito visto que sua funcionalidade, mesmo que em curso, ainda não está consolidada, algo que apenas o tempo junto com adaptações poderá o fazer.

No entanto, também vale salientar que as primeiras impressões são muito positivas. Talvez, nunca em nosso ordenamento jurídico tenha surgido um instrumento tão eficaz para a diminuição de demandas repetitivas.

As possibilidades do instituto são inúmeras, sua criação de precedentes se mostra, teoricamente, muito concreta, dificultando muito qualquer tipo de oposição a respeito do julgado.

É importante ressaltar que o novel instituto não chega como a solução em definitivo para o problema do ajuizamento das ações em massa, pois não excluirá possibilidade de ajuizamento das ações para a aplicação da tese fixada.

No entanto, contribuirá e muito na redução do ajuizamento de demandas repetitivas, visto que não haverá sentido de se ajuizar uma ação na qual o objeto dela verse sobre tema já fixado em julgamento de IRDR. Mesmo porque, existe um controlador, qual seja o CNJ, figura importantíssima neste instituto, visto que é através de seu controle que fará com que muitas ações nem sejam propostas, pois o controle dos temas já decididos é de sua responsabilidade.

Tal situação pode ser vista pelos profissionais do Direito como um incentivo e um desafio para que desenvolvam um trabalho melhor, busquem estudar e se atualizar cada vez mais; visto que, a partir de agora, a discussão irá versar sobre cabimento ou não do pedido. Será preciso demonstrar ao Sr. Juiz de Direito que o pedido protocolado possui questão de Direito diferente do fixado em tese de IRDR e que, por esse motivo, é necessária sua apreciação.

Acrescido a isto, existe o fato de que o efeito vinculante que o IRDR possui obrigará os juízes a seguirem o firmado em tese de IRDR. Tal situação proporciona maior segurança jurídica aos partícipes, já que não se abre margem para que se tenha entendimentos contrários a respeito de tema já debatido em sede de IRDR. Consequentemente, princípios basilares do direito processual passarão a serem mais respeitados, como o da razoável duração do processo, isonomia e a própria segurança jurídica.

8. REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Processo**, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun, 2011, p. 253.

ARENHART, Sergio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 77.

BASÍLIO, Ana Tereza e MELO; Daniela Muniz Bezerra de, **IRDR potencializa resultado de julgamentos de processos repetitivos**, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-02/irdr-potencializa-resultado-julgamentos-processos-repetitivos>>. Acesso em 17/08/2016.

BRASIL. **Lei No. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04-06-2019.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. WAMBIER, Teresa Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. (coords). *In: Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.2180

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais Processo nos Tribunais 3**. Salvador – Bahia: Editora jus podivm, 13.ed, ano, 2016, p.632.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008. LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: Exame à Luz Da *GroupLitigationOrder* Britânica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, 2011. p. 176-177.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIEDERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v.2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579-581.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução Demandas repetitivas. **Revista de Processo**. v. 243. ano 40. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, maio 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução Demandas repetitivas. **Revista de Processo**. Vol. 243. ano 40. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 319, maio de 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**. Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. v.2, São Paulo: Editora Método, 2015, p. 506.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme J. Braz de. Técnicas de uniformização de jurisprudência, **Revista do Advogado**, mai. 15, p.107. p. 112

ROCHA. Thais, Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Porto Alegre, 2015. p. 24 83f. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/121910>>. Acesso em: 14 de abr de 2016. p. 63.

SCHLICKMANN, Fábio. **Comissão temporária do código de processo, 2010 CIVIL**. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>>, acesso em 28 de agt de 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047->

Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>, acesso em 05 de agt de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Técnicas de uniformização de jurisprudência, *in: Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo.*

WAMBIER, Teresa Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELO, Rogério Liscastro Torres de, (coords). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1397.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.